



Processo nº : 13133.000344/2001-44
Recurso nº : 124.246


Recorrente : **RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Brasília - DF**

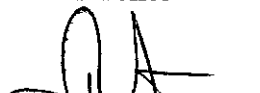
RESOLUÇÃO Nº 203-00.531

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Cesar Piantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Antônio Zomer (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Imp/ovrs



Processo nº : 13133.000344/2001-44
Recurso nº : 124.246

Recorrente : **RODOVERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 456/460), lavrado em 12/09/2001, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$897.819,93.

O débito teria sido configurado com o inadimplemento da contribuinte quanto a recolhimentos de tal exação no condizente ao período demarcado pelos meses 01/96 a 03/01. A empresa não teria apresentado DCTF's referentes ao período citado, e o faturamento por ela informado para efeito de enquadramento no SIMPLES não condizia ao movimento reportado ao Fisco do Estado de Goiás.

A empresa não apresentou livros que lhe foram solicitados na ação fiscal e que referir-se-iam ao período considerado no levantamento, alegando que foram incinerados por sócios da sociedade. Franqueou, todavia, a consulta do livro registro de saídas tendo solicitado, outrossim, prazo para que apresentasse livros caixa, posteriormente entregues aos agentes tributários federais que se ocuparam da ação fiscal aqui considerada.

As apurações promovidas pela fiscalização federal, de conseguinte, levaram em consideração os livros caixa fornecidos pela Recorrente, bem como as movimentações retratadas nos livros de registro de saída da empresa.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 485/494) na qual atacou a majoração da COFINS de 2% para 3%, bem como o alargamento da faixa de incidência da exação do faturamento para receita bruta, dizendo-lhes violadoras de disposições constitucionais. Postulou a exclusão de receitas obtidas com transportes internacionais da base de cálculo da contribuição, levada a efeito no lançamento constante do auto de infração presente nesses autos, bem como a dedução de pagamentos realizados dentro do SIMPLES. Alegou que manejava recursos de terceiros, na medida em que meramente intermediou operações de transportes, razão pela qual as importâncias correspondentes não poderiam ser consideradas receitas próprias e, nesse quadrante, sujeitarem-se à exigência fiscal em pauta. Sustentou a ilegitimidade do cômputo de juros e da multa de ofício (esta no montante de 150%) inclusive sob o ponto de vista constitucional. Solicitou que os documentos que a empresa emitiu para o Fisco goiano, denominados DPIs, que serviram de parâmetro para o lançamento em análise, fossem trazidos ao feito em tela.

A decisão (fls. 510/522) do Colegiado de piso manteve íntegro o lançamento.

O recurso voluntário (528/539) renova os ataques feitos na impugnação examinada pela Instância de origem.

É o relatório.



Processo nº : 13133.000344/2001-44
Recurso nº : 124.246

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo que o processo ressenete-se de informações, a fim de que a questão nele agitada seja melhor visualizada para efeito de desfecho.

De fato, restou averbado no relatório da ação fiscal (fls. 457/458) que a Recorrente estava vinculada ao SIMPLES (Lei 9.317/96), tendo promovido pagamentos no âmbito de tal sistema de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte.

Não há notícia nos autos, porém, da exclusão da Recorrente de tal sistemática de pagamento de impostos e contribuições, tal qual disciplinado na legislação de regência, especialmente o atendimento da prerrogativa conferida aos contribuintes pelo § 4º do artigo 15 da Lei 9.317/96.

Sendo assim, e considerando que a Recorrente somente poderia ser sujeitada à tributação regularmente aplicada às pessoas jurídicas após ter sido formalmente excluída do SIMPLES (artigo 16 da Lei nº 9.317/96), com o atendimento das regras inerentes à exclusão, propõe-se diligência para que seja informado:

- a) qual o período em que a Recorrente esteve vinculada ao SIMPLES;
- b) a Recorrente foi excluída do SIMPLES;
- c) caso positiva a resposta à indagação, objeto do item anterior ("b"), favor informar se a exclusão da Recorrente observou as providências e prerrogativas anunciadas no § 4º do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, indicando-se, outrossim, o processo administrativo no qual se deu a exclusão, anexando-se cópia integral do mesmo aos presentes autos;
- d) caso ainda transcorra o processo de exclusão da Recorrente do SIMPLES, aguardar o desfecho do respectivo processo para que se dê a informação buscada no item anterior ("c").

Finalmente, para que também se dimensione a tributação em contornos compatíveis com as atividades e com os resultados desta, desenvolvidos pela Recorrente, pede-se instruir o feito em tela:

- a) com informações sobre descontos incondicionais dados pela Recorrente em transportes realizados, descrevendo-se, detalhadamente, caso encontrados tais descontos, se os montantes correspondentes compuseram a base de cálculo da COFINS no lançamento compreendido no auto de infração anexo às fls. 456/460;



Processo nº : 13133.000344/2001-44
Recurso nº : 124.246

- b) com informações sobre o quantitativo correspondente a transportes internacionais realizados pela Recorrente, mediante verificação das respectivas notas fiscais, descrevendo-se, detalhadamente, se os montantes compuseram o lançamento compreendido no auto de infração anexo às fls. 456/460; e
- c) com planilha indicando qual seria o valor da cobrança fiscal materializada no feito em apreço, caso deduzidos os montantes condizentes aos questionamentos formulados nos itens "a" e "b", *retro*, exclusivamente em caso de respostas afirmativas aos mesmos.

É a diligência.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004

CESAR PLANTAVIGNA